



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.077 - SP (2013/0005007-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CIÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

– O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que, nos termos do art. 370 do CPP, do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e dos arts. 44, I, e 128, I, ambos da Lei Complementar n. 80/1994, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da apelação, gera nulidade absoluta do acórdão, ante o cerceamento de defesa.

– Não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, pois a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento da apelação, tudo nos termos do art. 370 do CPP, do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e dos arts. 44, I, e 128, I, ambos da Lei Complementar n. 80/1994.

– *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.077 - SP (2013/0005007-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e 21 dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena do paciente para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

No presente *writ*, requer a impetrante seja anulado o acórdão da apelação, ante a ausência de intimação pessoal do defensor público para o julgamento do recurso.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 224/226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.077 - SP (2013/0005007-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O impetrante sustenta que não houve intimação do defensor público para a sessão de julgamento da apelação, requerendo seja declarado nula a decisão que deu parcial provimento ao inconformismo.

Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que, nos termos do art. 370 do CPP, do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e dos arts. 44, I, e 128, I, ambos da Lei Complementar n. 80/1994, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da apelação, gera nulidade absoluta do acórdão, ante o cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE, ENTRETANTO, NÃO ENSEJA A INVALIDAÇÃO DA PRISÃO ANTERIORMENTE DETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Lei nº 1.060/50 (art. 5.º, § 5º - redação conferida pela Lei nº 7.871/89) e a Lei Complementar 80/94 (art. 44, inciso I; art. 89, inciso I; art. 128, inciso I - redações dadas pela Lei Complementar 132/2009) dispõem que a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento da apelação ou do recurso em sentido estrito consubstancia nulidade processual, por mitigar o exercício do direito de ampla defesa do Réu.

2. A anulação de acórdão do Tribunal de apelação que confirma a condenação do Acusado não enseja, incondicionalmente, a invalidação da prisão cautelar anteriormente determinada. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, tão somente para anular o acórdão consubstanciador da apreciação do recurso de apelação criminal, a fim de que se proceda a novo julgamento, com a intimação prévia e pessoal do Advogado indicado pela Defensoria Pública. (HC 252.587/SE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.2.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. VIA INADEQUADA. PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a sustentada ocorrência de crime impossível - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

II. **Reconhece-se a nulidade do julgamento de recurso em sentido estrito, se evidenciado que não houve a prévia intimação pessoal do defensor público.**

III. **Configuração de constrangimento ilegal que autoriza a concessão de habeas corpus, para determinar a anulação do julgamento do recurso, a fim de que outro acórdão seja proferido, com a observância da prévia intimação pessoal da Defensoria Pública recorrente.**

IV. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 208.894/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 23.4.2012)

Conforme as informações prestadas pelo Tribunal a quo, extrai-se que "o Defensor Público do Núcleo de Segunda Instância foi intimado pessoalmente em 26 de janeiro de 2012, da inclusão da apelação criminal sobredita na pauta da sessão de julgamento do dia 14 de fevereiro seguinte" (fl. 176).

O documento de intimação pessoal da Defensoria Pública está acostado à fl. 217.

Daí a razão pela qual não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado, pois a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento da apelação, tudo nos termos do art. 370 do CPP, do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e dos arts. 44, I, e 128, I, ambos da Lei Complementar n. 80/1994.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0005007-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.077 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15652010 50100764380 69342010 764386820108260050

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.